



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.592

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2017

RESPONSÁVEL: Isaac da Silva Piyãko

CONTADORA: Raimunda da Luz Melo da Rocha (CRC/AM 009652/0 – 8T/AC)
PROCURADORA: Raimunda da Luz Melo da Rocha (CRC/AM 009652/0 – 8T/AC)
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

ACÓRDÃO Nº 11.997/2020 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo. Exercício 2017. Irregularidade. Abertura de Tomada de Contas Especial. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Substituta-Relatora: 1) pela abertura de processo em separado de Tomada de Contas Especial, considerando válida a reprodução da documentação acostada nestes autos para o novo processo, a fim de apurar os seguintes danos e falhas: a) não comprovação do valor de R\$ 609.200,82 na composição do saldo que se transfere para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro no valor de R\$ 5.036.098,53; b) descumprimento aos artigos 94, 95 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 1º, § 2º, da Resolução TCE/AC n º 87/2013, tendo em vista a divergência no confronto do montante da atualização do inventário analítico dos bens com as incorporações desses bens no Balanço Patrimonial; c) descumprimento aos artigos 83, 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista a divergência no resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 3.224.910,18 com o apresentado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - DVP no valor de R\$ 3.900.529,48; d) infringência ao contido no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991, em razão de não ter sido contabilizado o valor integral das





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Obrigações Patronais (INSS), restando como diferença entre o Devido e o Empenhado no exercício, o montante de R\$ 1.265.973,57; e) infringência contido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a realização de despesas sem a comprovação de procedimento licitatório nas contratações de serviços de terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica (sendo R\$ 11.300,00 empenhados, liquidados e pagos para Pessoa Física; e R\$ 512.858,20 empenhados, liquidados e pagos para Pessoas Jurídicas) e a aquisição de material de consumo sem a comprovação de procedimentos licitatórios, cujos valores globais excederam o limite previsto para dispensa de licitação (sendo empenhados R\$ 267.320,00; e liquidados e pagos R\$ 104.520,00); f) infringência ao contido no art. 18. § 2º, da Lei Federal nº 101/2000, em razão do Registro de despesa com pessoal sem adotar o regime de competência, uma vez que, na análise dos empenhos (elemento de despesa - 92) referente a despesas de exercícios anteriores, apurou-se o montante empenhado no valor de R\$ 1.379.648,05 (despesas de pessoal de 2016) que, por pertencerem ao período de apuração (mês de referência e os onze anteriores), deveriam constar no limite de pessoal até 31.12.2017; e g) infringência ao contido no art. 29, inciso V, da Constituição Federal, e Lei Municipal nº 58/2012, em razão do pagamento a maior do subsídio ao Vice-prefeito em R\$ 1.200,00, uma vez que o mesmo recebeu o montante anual de R\$ 139.440,00, conforme verificado na ficha de financeira, estando assim, em descordo com a Lei que o fixou em R\$ **138.240,00**. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 30 de julho de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Presidente

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora

Processo TCE n° 128.592 | Parecer Prévio N° 724/2020 Acórdão N° 11.997/2020 – PLENÁRIO-TCE/AC Pág. 2 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.592

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2017

RESPONSÁVEL: Isaac da Silva Piyãko

CONTADORA: Raimunda da Luz Melo da Rocha (CRC/AM 009652/0 – 8T/AC)
PROCURADORA: Raimunda da Luz Melo da Rocha (CRC/AM 009652/0 – 8T/AC)
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

RELATÓRIO

- 1. Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura do Município de Marechal Thaumaturgo, exercício de 2017, apresentada pelo Senhor Isaac da Silva Piyãko, Prefeito, em atendimento ao que estabelecem os artigos 61, incisos II e XI, da Constituição Estadual, 71-A, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, e 6º, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Os dados para a elaboração do Balanço Geral do Município no exercício foram obtidos da escrituração efetuada pelos órgãos e entidades da Administração Municipal (Executivo, Fundo Municipal de Saúde e Câmara Municipal), em consonância com o plano de contas único instituído com base nas normas contábeis aplicáveis ao setor público.
- **2.** Em 06 de abril, por meio do Ofício PMMT/GAB/Nº 024/2018 (protocolo nº 015230588984762017508A), as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte de Contas, fora do prazo legal estabelecido no art. 23, §1º, da Constituição Estadual, e art. 2º, § 2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- **3.** A DAFO, através da 2ª Inspetoria, efetuou análise técnica produzindo os Relatórios Preliminar, de fls. 438/458, e Conclusivo, de fls. 576/583, destacando os aspectos mais relevantes da análise.
- **4.** Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi determinada a citação dos Responsáveis pelas contas da Prefeitura, exercício de 2017, como se vê às fls. 530/535. Devidamente citados, solicitaram dilação de prazo,

Processo TCE n° 128.592 | Parecer Prévio N° 724/2020 Acórdão N° 11.997/2020 – PLENÁRIO-TCE/AC Pág. 4 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

no que foram atendidos pela relatora. Os documentos apresentados como defesa ficaram restritos ao esclarecimento das dificuldades de obter os documentos necessários à elucidação das falhas/irregularidades apontadas, assim, não apresentaram nenhum argumento que alterasse as situações apontadas nas análises técnicas.

 O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Procurador Sérgio Cunha Mendonça às fls. 588/593.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 30 de julho de 2020.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.592

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2017

RESPONSÁVEL: Isaac da Silva Piyãko

CONTADORA: Raimunda da Luz Melo da Rocha (CRC/AM 009652/0 – 8T/AC)
PROCURADORA: Raimunda da Luz Melo da Rocha (CRC/AM 009652/0 – 8T/AC)
RELATORA: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA (Relatora):

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Isaac da Silva Piyãko, Prefeito, analisada em consonância com as determinações contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Em face dos dados examinados no presente processo, restaram comprovadas as seguintes falhas e irregularidades a seguir elencadas:

- a. Descumprimento do art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, e art. 2º, §
 2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, haja vista o encaminhamento
 intempestivo da Prestação de Contas;
- **b.** Infringência ao contido nos artigos 1º e 2º da Resolução TCE/AC nº 87/2013, em razão do não encaminhamento na Prestação de Contas, da totalidade dos documentos exigidos no Anexo IV do Manual de Referências 4ª Edição (Item XVIII Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB);
- **c.** Infringência ao contido no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da abertura dos créditos adicionais suplementares sem a existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **d.** Descumprimento aos artigos 1º, § 1º, e 9º, da Lei nº 101/2000, c/c art. 48, alínea b, da Lei nº 4.320/64, haja vista a apresentação de déficit de execução orçamentária no valor de **R\$ 1.046.486,68**;
- **e.** Descumprimento aos artigos 103 e 105, inciso I, da Lei nº 4.320/64, tendo em vista a não comprovação do valor de **R\$ 609.200,82** na composição do saldo que se transfere para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro no valor de **R\$ 5.036.098,53**;
- **f.** Descumprimento aos artigos 94, 95 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 1º, § 2º, da Resolução TCE/AC n º 87/2013, tendo em vista a divergência no confronto do montante da atualização do inventário analítico dos bens com as incorporações desses bens no Balanço Patrimonial;
- g. Descumprimento aos artigos 83, 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista a divergência no resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 3.224.910,18 com o apresentado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais DVP no valor de R\$ 3.900.529,48;
- h. Descumprimento ao art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 141/2012, tendo em vista o n\u00e3o encaminhamento do Parecer referente ao conselho Municipal de Sa\u00edde;
- i. Descumprimento ao art. 212, da Constituição Federal, tendo em vista a não aplicação do limite mínimo de 25% da receita resultante de impostos em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- **j.** Descumprimento ao art. 27, da Lei nº 11.494/2007, tendo em vista o **não** encaminhamento do parecer referente ao conselho Municipal do FUNDEB;
- **k.** Descumprimento aos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a extrapolação dos Limites máximos de 60% para o Município e 54% para o Poder Executivo com a despesa total com pessoal;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

I. Infringência ao contido no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991, em razão de não ter sido contabilizado o valor integral das Obrigações Patronais (INSS), restando como diferença entre o Devido e o Empenhado no exercício, o montante de R\$ 1.265.973,57;

m. Infringência ao contido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a realização de despesas sem a comprovação de procedimento licitatório nas contratações de serviços de terceiros – Pessoa Física e Pessoa Jurídica (sendo R\$ 11.300,00 empenhados, liquidados e pagos para Pessoa Física; e R\$ 512.858,20 empenhados, liquidados e pagos para Pessoas Jurídicas) e a aquisição de material de consumo sem a comprovação de procedimentos licitatórios, cujos valores globais excederam o limite previsto para dispensa de licitação (sendo empenhados R\$ 267.320,00; e liquidados e pagos R\$ 104.520.00):

- n. Infringência ao contido no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 101/2000, em razão do registro de despesa com pessoal sem adotar o regime de competência, uma vez que, na análise dos empenhos (elemento de despesa 92) referente a despesas de exercícios anteriores, apurou-se o montante empenhado no valor de R\$ 1.379.648,05 (despesas de pessoal de 2016) que, por pertencerem ao período de apuração (mês de referência e os onze anteriores), deveriam constar no limite de pessoal até 31.12.2017;
- **o.** Infringência ao contido no art. 29, inciso V, da Constituição Federal, e Lei Municipal nº 58/2012, em razão do pagamento a maior do subsídio ao Vice-prefeito em **R\$ 1.200,00**, uma vez que o mesmo recebeu o montante anual de **R\$ 139.440,00**, conforme verificado na ficha de financeira, estando assim, em descordo com a Lei que o fixou em **R\$ 138.240,00**.

Pelo exposto e considerando que a presente Prestação de **Contas de Governo** deixou de cumprir determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

fiscal e cuja finalidade é assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais, **VOTO**:

- 1. Pela emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULARES as Contas de Governo do Senhor Isaac da Silva Piyãko, Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo, referente ao Exercício de 2017, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face das falhas e irregularidades apontadas e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo para o seu julgamento, consoante prevê o art. 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual;
- 2. Em destaque pela emissão de Acórdão:
- **2.1.** Pela **abertura de processo** em separado de **Tomada de Contas Especial**, considerando válida a reprodução da documentação acostada nestes autos para o novo processo, a fim de apurar os seguintes danos e falhas:
 - **2.1.1.** Não comprovação do valor de **R\$ 609.200,82** na composição do saldo que se transfere para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro no valor de **R\$ 5.036.098,53**;
 - **2.1.2.** Descumprimento aos artigos 94, 95 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 1º, § 2º, da Resolução TCE/AC n º 87/2013, tendo em vista a divergência no confronto do montante da atualização do inventário analítico dos bens com as incorporações desses bens no Balanço Patrimonial;
 - **2.1.3.** Descumprimento aos artigos 83, 85 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista a divergência no resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial no valor de **R\$ 3.224.910,18** com o apresentado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais DVP no valor de **R\$ 3.900.529,48**;
 - **2.1.4.** Infringência ao contido no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991, em razão de não ter sido contabilizado o valor integral das Obrigações Patronais (INSS), restando como diferença entre o Devido e o Empenhado no exercício, o montante de **R\$ 1.265.973,57**;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2.1.5. Infringência contido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a realização de despesas sem a comprovação de procedimento licitatório nas contratações de serviços de terceiros Pessoa Física e Pessoa Jurídica (sendo R\$ 11.300,00 empenhados, liquidados e pagos para Pessoa Física; e R\$ 512.858,20 empenhados, liquidados e pagos para Pessoas Jurídicas) e a aquisição de material de consumo sem a comprovação de procedimentos licitatórios, cujos valores globais excederam o limite previsto para dispensa de licitação (sendo empenhados R\$ 267.320,00; e liquidados e pagos R\$ 104.520,00);
- **2.1.6.** Infringência ao contido no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 101/2000, em razão do Registro de despesa com pessoal sem adotar o regime de competência, uma vez que, na análise dos empenhos (elemento de despesa 92) referente a despesas de exercícios anteriores, apurou-se o montante empenhado no valor de **R\$ 1.379.648,05** (despesas de pessoal de 2016) que, por pertencerem ao período de apuração (mês de referência e os onze anteriores), deveriam constar no limite de pessoal até 31.12.2017;
- **2.1.7.** Infringência ao contido no art. 29, inciso V, da Constituição Federal, e Lei Municipal nº 58/2012, em razão do pagamento a maior do subsídio ao Viceprefeito em **R\$ 1.200,00**, uma vez que o mesmo recebeu o montante anual de **R\$ 139.440,00**, conforme verificado na ficha de financeira, estando assim, em descordo com a Lei que o fixou em **R\$ 138.240,00**; e
- 3. Pelo arquivamento do processo após as formalidades de estilo.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 30 de julho de 2020.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora

Processo TCE n° 128.592 | Parecer Prévio N° 724/2020 Acórdão N° 11.997/2020 – PLENÁRIO-TCE/AC Pág. 10 de 10